



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.904703/2012-65
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-005.043 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de outubro de 2020
Matéria IRPJ
Recorrente CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA.
Recorrida FAZENDA PÚBLICA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ORIGEM DO CRÉDITO.
IMPRECISÃO. NÃO RECONHECIMENTO.

Não se reconhece o direito creditório classificado como sendo de saldo negativo, quando no período informado o requerente apurou tributo a pagar. Também não há como reconhecer tal direito quando há imprecisão a respeito da origem do crédito, uma vez que tal indefinição acaba por impossibilitar a verificação da própria existência do direito pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. As Conselheiras Junia Roberta Gouveia Sampaio e Paula Santos de Abreu acompanharam o Relator pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia

Processo nº 13896.904703/2012-65
Acórdão n.º **1402-005.043**

S1-C4T2
Fl. 90

Sampaio, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado(a)), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que decidiu manter o r. Despacho Decisório, que não homologou o pedido de restituição e compensação apresentado pela Recorrente, por ter constatado que não houve comprovação do crédito de saldo negativo de IRPJ informado na PER/DCOMP, de R\$ 187.548,05.

Vejamos o r. Despacho Decisório.

No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo. Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não foi apurado saldo negativo, uma vez que, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da pessoa jurídica (DIPJ), correspondente ao período de apuração do crédito informado no PER/DCOMP, consta imposto a pagar.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 187.548,05

Valor do imposto a pagar na DIPJ: R\$ 1.954.450,45

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/07/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
163.085,88	32.617,17	41.260,72

Em seguida, cientificada do r. Despacho Decisório, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade alegando o seguinte:

3.1 A sociedade apurou o valor de R\$ 1.954.450,45 a título de IRPJ no 3º trimestre de 2009, tendo recolhido, em duas cotas, o valor de R\$ 1.841.999,50 e compensado R\$ 300.000,00 via PER/DCOMP nº 11768.37922.201210.1.3.02-9620, sendo que a soma destes valores seria superior ao valor do débito em R\$ 187.548,05, que constitui o crédito do PER/DCOMP 02371.95846.110411.1.3.02-7040 utilizado para compensar débito apurado no 4º trimestre de 2009, tudo conforme quadro abaixo:

Demonstrativo	Valores
DIPJ - Valor da IRPJ a pagar no 3º Trimestre de 2009	R\$ 1.954.450,45
Per/Dcomp nº 11768.37922.201210.1.3.02-9620 entregue no dia 20/12/2010, através do recibo de entrega nº 07.40.84.41.94, referente compensação IRPJ 3º Trimestre 2009.	R\$ 300.000,00
Pagamento Antecipação de IRPJ - Código 3373 no valor de R\$ 1.841.998,50 em 2 (duas) cotas no valor de R\$ 920.999,25 - vencimento 30/10/2009 e 30/11/2009 - Pagamento realizado no dia 30/10/2009 e 30/11/2009 (respectivamente) (Conforme ANEXO I)	R\$ 1 841.998,50
Diferença entre valor a pagar de IRPJ (DIPJ) e compensação Per/Dcomp nº 11768.37922.201210.1.3.02-9620 - Saldo negativo IRPJ 3º Trimestre 2009 (complementar).	(R\$ 187.548,05)
Per/Dcomp nº -02371.95846.110411.1.3.02-7040 - Valor Saldo Negativo IRPJ compensado no valor de IRPJ do 4º Trimestre 2009	R\$ 187.548,05

A DRJ proferiu o v. acórdão recorrido negando provimento a manifestação de inconformidade por entender que a Recorrente não comprovou documentalmente o erro material no preenchimento das declarações e do crédito de saldo negativo de CSLL alegado pela Recorrente na PER/DCOMP.

Vejamos a ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/07/2009 a 30/09/2009

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ORIGEM DO CRÉDITO. IMPRECISÃO. NÃO RECONHECIMENTO.

Não se reconhece o direito creditório classificado como sendo de saldo negativo, quando no período informado o requerente apurou tributo a pagar. Também não há como reconhecer tal direito quando há imprecisão a respeito da origem do crédito, uma vez que tal indefinição acaba por impossibilitar a verificação da própria existência do direito pleiteado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Processo nº 13896.904703/2012-65
Acórdão n.º **1402-005.043**

S1-C4T2
Fl. 93

Inconformada com a decisão do v. acórdão "a quo", a Recorrente interpôs Recurso Voluntário visando sua reforma, repetindo os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e possui os requisitos previstos na legislação, motivos pelos quais o admito.

A Recorrente requer o julgador releve os erros cometidos no preenchimento da DIPJ, PER/DCOMP e DCTF, apure e reconheça o crédito, sem apresentar as retificadoras das declarações.

Segundo a Recorrente, ela cometeu erro quanto ao tipo de crédito indicado no PER/DCOMP, sendo que o crédito seria de pagamento indevido ou a maior e não de saldo negativo de IRPJ.

Importante ressaltar que a Recorrente não apresenta nos autos a PER/DCOMP, DIPJ, DCTF retificadas e apresenta uma tabela feita em seu recurso para tentar comprovar sua alegação de que cometeu erro de fato no preenchimento dos documentos e que tal erro pode ser corrigido pelo julgador de ofício, mesmo após decisão administrativa.

Pois bem.

Apenas para deixar claro e explicar meu entendimento, em relação a possibilidade da apresentação das declarações retificadoras após ter sido proferido r. Despacho Decisório, em respeito ao princípio da busca da verdade material, não verifico qualquer óbice em sua aceitação, desde que acompanhada de documentos contábeis que comprovem o erro de fato (erro material) cometido e o direito creditório. Inclusive, fazendo um paralelo da matéria analisada neste processo, este E. Tribunal tem jurisprudência no sentido de que a DCTF retificada pode ser retificada após o r. despacho decisório. A título exemplificativo, segue ementa do v. acórdão que decidiu no mesmo sentido:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito ,que

alega possuir junto a Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. NOVA ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO PELA UNIDADE LOCAL,

No caso de erro de fato no preenchimento de declaração, o contribuinte deve juntar aos autos, dentro do prazo legal, elementos probatórios hábeis à comprovação do direito alegado. Retificada a declaração e apresentada documentação contábil, o equívoco no preenchimento de declaração não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado. (10882.900948/2009-89)

No mesmo sentido:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Data do fato gerador: 30/04/2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL E FISCAL. NOVA ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO PELA UNIDADE LOCAL.

No caso de erro de fato no preenchimento de declaração, o contribuinte deve juntar aos autos, dentro do prazo legal, elementos probatórios hábeis à comprovação do direito alegado. Retificada a declaração e apresentada documentação contábil, o equívoco no preenchimento de declaração não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado. (10830.917575/2009-91)

Da mesma forma:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP. ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO.

Comprovado o erro de fato no preenchimento da DCTF com a sua posterior retificação, com base em documentos hábeis e idôneos, há que se acatar a DIPJ e a DCTF para fins de comprovar a liquidez e certeza do crédito oferecido para a compensação com os débitos indicados na PER/DCOMP eletrônica pela Unidade Local Competente.

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

(Acordam os membros do colegiado, por maioria, em dar provimento parcial ao recurso para determinar o retorno à Unidade de Origem para que analise o crédito referente ao pagamento indevido de CSLL, e prolate um novo Despacho Decisório.) (processo 16327.900106/2008-28).

No mesmo sentido da jurisprudência acima colacionada, o Parecer Cosit numero 2 de 28 de agosto de 2015, determina o seguinte:

Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:

a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;

b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010;

c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;

d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o

juízo referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;

e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;

f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; e

g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. (grifos acrescentados)

Quanto a retificação da PER/DCOMP após o r. Despacho Decisório, também cito ementa da v. acórdão proferido por esta C. Turma em 2011:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ Ano-calendário: 2003 IRPJ. RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. ALEGAÇÃO DE ERRO NO PREENCHIMENTO DE DCOMP. COMPROVAÇÃO APRECIÇÃO. CABIMENTO. Cumprida a autoridade administrativa apreciar alegações de defesa, no sentido de que incorreu em erros de preenchimento da Declaração Compensação – DCOMP, inexistindo amparo legal para essa negativa. Recurso Voluntário Provido em Parte. (Acórdão 40200.613, Proc. 10865.900058/2006-32)

Sendo assim, não verifico óbice legal em aceitar a retificação das declarações após ter sido proferido o r. Despacho Decisório, desde que apresentados documentos contábeis e

fiscais para comprovar o erro de fato cometido no preenchimento do documento e o valor do crédito requerido no PER/DCOMP não seja alterado.

Entretanto, como a Recorrente não trouxe aos autos, nem junto ao Recurso Voluntário, documentos contábeis e fiscais que demonstram que provavelmente cometeu erro na PER/DCOMP, na DIPJ e na DCTF, bem como provas para comprovar a liquidez e certeza do crédito, entendo que o recurso não deve ser provido, devendo ser mantido o v. acórdão recorrido em seus termos.

Inclusive, não apresentou nos autos a DIPJ, a PER/DCOMP (cancelada e retificada) e a DCTF retificada, impedindo assim que este julgador analise o erro cometido no preenchimento das declarações ou analise e apure o crédito de ofício.

Ademais, como muito bem apontado no v. acórdão recorrido, entendo que *não cabem retoques ao despacho decisório ora combatido, isto porque, de fato, não houve saldo negativo de IRPJ no 3º trimestre de 2009, tendo sido apurado IRPJ a pagar no valor de R\$ 1.954.450,45, de maneira que houve erro quanto ao tipo de crédito na formulação do PER/DCOMP ora em análise, o que traduzir-se-ia em erro de direito, mais precisamente erro de critério jurídico na escolha do tipo de crédito, impedindo assim a eventual retificação do documento, ou seja, seria necessário o cancelamento do presente PER/DCOMP e a apresentação de uma nova declaração vinculada ao PER/DCOMP nº 11768.37922.201210.1.3.02-9620, ou de pagamento indevido ou a maior vinculado aos recolhimentos efetuados, isto porque não há como saber se o suposto indébito teria sido gerado pela compensação ou pelo pagamento a maior uma vez que pelo extrato da DCTF de fls. 29, o valor do débito é diferente do aqui apresentado (aparentemente se refere à primeira cota do recolhimento efetuado) e só há vinculação com pagamento sem qualquer informação a respeito de compensações.*

Também concluiu acertadamente o v. acórdão recorrido, o seguinte:

A medida exposta acima seria necessária para a correta análise do direito creditório aqui pleiteado, pois não há como utilizar eventual saldo de pagamento feito a maior quando a pretensão do contribuinte fosse, na realidade, a utilização de eventual saldo de compensação anteriormente efetuada, até porque, neste último caso, a análise do presente direito creditório dependeria do que fosse decidido naquela outra declaração. Em suma, não há como proceder à análise do presente PER/DCOMP como saldo negativo, pois este não existiu no 3º trimestre de 2009 e só seria possível a verificação de eventual direito creditório caso fosse feito o cancelamento do presente documento juntamente com a apresentação de uma nova declaração especificando o tipo de crédito correto, bem como a retificação da DCTF informando os valores corretos e as suas respectivas vinculações. Além disso a informação correta quanto à utilização do eventual saldo disponível, impediria a possibilidade de eventual apresentação de um documento com a utilização do mesmo crédito, ou seja não haveria, na atual situação, qualquer impedimento, por parte do contribuinte, de apresentar, ou já ter entregue, outro documento pleiteando

Processo nº 13896.904703/2012-65
Acórdão n.º **1402-005.043**

S1-C4T2
Fl. 99

*crédito do pagamento ou da compensação que não se encontram
vinculados a qualquer débito declarado em DCTF.*

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, voto por conhecer
do Recurso Voluntário e a ele negar provimento.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.